ENCAMINHAR AO EXECUTIVO MUNICIPAL
7ª SECRETARIA
DATA 20/03/18
PRESIDENTE

Senhor Presidente;
Senhores vereadores.

Indicação nº 0418

INDICO, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno, ao EXMO Senhor Prefeito Alberto Pereira Mourão que adote providências necessárias, junto à secretaria competente, **para que realize estudos a fim de implantar o Programa de Locação Social para mulheres vítimas de violência doméstica.**

JUSTIFICATIVA:

É de conhecimento geral o alto índice de mulheres que sofrem violência doméstica em nosso país. A média brasileira é de 4,8 homicídios por grupo de 100 mil. A Lei Maria da Penha tem ajudado diversas mulheres, desde sua promulgação em 2006 até o ano de 2013, houve aumento de 600% nas denúncias de abuso doméstico. Mas é nesse processo difícil que vai da denúncia até a punição do agressor que ainda estão alguns dos principais obstáculos no combate à violência contra mulheres no país.

Um dos obstáculos enfrentados pelas mulheres agredidas é a falta de independência financeira. O fato é que muitas das vítimas de agressões não conseguem se livrar desta situação porque são

economicamente dependentes do parceiro agressor. Assim a existência de uma saída destinada a essas mulheres lhes daria segurança para romper com o círculo de violência que, na maioria das vezes, inclui também filhos menores de 18 anos e igualmente dependentes.

Assim, considerando os fatos acima mencionados, apresento esta indicação ao Prefeito Alberto Pereira Mourão, a fim de que ele tenha sensibilidade no estudo deste trabalho.

Segue anexo trabalho no mesmo sentido, apresentado na Câmara Municipal do Guarujá.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 20 de março de 2018.

Janaina Ballaris
Vereadora

Senhores Vereadores:

A Lei Maria da Penha em vigor desde agosto de 2006 é considerada um marco na luta pelo fim da violência contra a mulher no país. Uma das leis mais conhecidas no Brasil, a lei, segundo dados, influência atitudes, tanto do lado das vítimas como do agressor. Maria da Penha, nome da mulher que dá nome à lei. Biofarmacêutica cearense e foi vítima de duas tentativas de assassinato, na primeira ocasião Maria da Penha recebeu um tiro pelas costas de seu ex-marido, ocasião que a deixou paraplégica e na outra tentativa fora empurrada da cadeira de rodas escapando por pouco de morrer eletrocutada no chuveiro de sua casa pelo mesmo . O caso fora investigado no mesmo ano do corrido, todavia a denúncia chegou ao Ministério Público somente no ano seguinte. O primeiro julgamento foi ocorrer oito anos depois, mas os advogados de Viveros conseguiram a sua anulação. Em novo julgamento, Viveros foi condenado a dez anos de prisão mas recorreu da decisão e só foi preso em 2005, permanecendo detido por dois anos. A detenção ocorreu após ampla campanha de Maria da Penha, auxiliada por organizações não governamentais em organismos internacionais, incluindo a Comissão Internacional de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

O caso em tela rendeu uma condenação do Brasil no organismo (OEA) e foi o estopim para um amplo movimento em torno da aprovação de uma

legislação específica para assegurar os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica.

A ampla mobilização resultou na Lei da Maria da Penha a qual define as formas de violência contra a mulher, atribui as competências das diversas instâncias de poder e governo, prevê a assistência e o atendimento às vítimas de violência doméstica, a forma pela qual a vítima deve ser atendida pela autoridade policial, estabelece as medidas protetivas adequadas e cria os mecanismos para punir os agressores.

Desde sua promulgação a Lei Maria da Penha obteve resultados positivos e o número de homicídios praticados no país caiu em 10%. Não obstante a isso o número ainda é bastante alto, a média brasileira é de 4,8 homicídio por grupo de 100 mil. A lei ainda incentivou vítimas a denunciarem casos de agressões. Só entre 2006, ano em que a lei fora sancionada, e 2013, houve aumento de 600% nas denúncias de abuso doméstico. Mas é nesse processo difícil que vai da denúncia até a punição do agressor que ainda estão alguns dos principais obstáculos no combate à violência contra mulheres no país. Por exemplo: a falta de delegacias especializadas pois milhares de cidades não contam com unidades especiais desse tipo, são 368 espalhadas por 5.597 cidades brasileiras; a falta de capacitação dos agentes públicos para esses casos; o fato de ter que comprovar a agressão dentre outros.

Um dos obstáculos enfrentados pelas mulheres agredidas é a falta de independência financeira. O fato é que muitas das vítimas de

agressões não conseguem se livrar desta situação porque são economicamente dependentes do parceiro agressor. Assim a existência de uma saída destinada a essas mulheres lhes daria segurança para romper com o círculo de violência que, na maioria das vezes, inclui também filhos menores de 18 anos e igualmente dependentes.

Assim, considerando os fatos acima mencionados é que apresento o seguinte:

PROJETO DE LEI N°____/2017

"Altera e acrescenta dispositivos a Lei n° 3.218 de 14 de junho de 2005 que dispõe sobre a instituição de programa de "Locação Social" e dá outras providências".

Art.1°- O artigo 1° da Lei n° 3.218 de 14 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1°- Fica a Prefeitura Municipal de Guarujá autorizada a implantar através da Secretaria Municipal do Planejamento e Gestão Integrada-SEPLA com acompanhamento da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social-SEDEAS, Programa de Locação Social destinado a prover moradias para famílias de baixa renda, desde que residentes há mais de um ano, em áreas informais de interesse social definidas como ZEIS-Zonas Especiais de Interesse Social na legislação municipal vigente bem como prover moradias destinado às mulheres vítimas de violência doméstica no município de Guarujá.

§1°- Para efeitos desta lei consideram-se famílias de baixa renda, aquelas cuja soma total de renda mensal seja igual ou inferior a cinco salários mínimos.

§2°- Consideram-se vítimas de violência doméstica as mulheres sujeitas a toda forma de violência que seja praticada no lar, de modo a colocar em risco sua integridade física e moral, obrigando-as com isso a buscar outra moradia.

§3°- A definição quanto aos casos que se enquadram nas condições dos termos desta lei será feita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e pela Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social, mediante apresentação de boletim de ocorrência que ateste necessidade de abrigo."

Art.2°- O artigo 2° da Lei n° 3.218 de 14 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2°-...

I-Subsidiar direta e temporariamente a família e a mulher vítima de violência doméstica enquadrada nas condições do "caput" do artigo 1° para que estas possam locar imóvel para seu uso residencial.

II- Aquisição ou locação de imóveis para destinação às famílias e a mulher vítima de violência doméstica de que trata esta Lei.

§1°-...

§2°-...

§3°-...

§4°-..."

Art.3°- O artigo 3° da Lei n° 3.218 de 14 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3°- Terão preferência de atendimento no Programa instituído por esta lei, as famílias de baixa renda residentes em áreas informais de interesse social e mulheres vitimas de violência que:

I - Necessitem de recolocação habitacional temporária, até que se elimine situação de risco de suas moradias ou vulnerabilidade em se tratando de mulheres vitima de violência;

II - ...

III - ..."

Art.4°- O artigo 4° da Lei n° 3.218 de 14 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4°- Quando se tratar de imóvel próprio do Município, outorgar-se-á aos beneficiários deste Programa permissão temporária de uso a título precário, remunerada ou não, para utilização familiar-residencial do imóvel por prazo determinado."

Art.5°- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.4º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art.5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Alberto Santos Dumont, 15 de agosto de 2017.

EDILSON DIAS DE ANDRADE
VEREADOR - PT